



Número: **0600006-18.2024.6.15.0057**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **07/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CABEDELO - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
DIVINO FRANCISCO FELIZARDO (REPRESENTANTE)	
	LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JACQUELINE MONTEIRO FRANCA (REPRESENTADA)	
	ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO (ADVOGADO) FELIPE MONTEIRO FRANCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122213673	15/04/2024 10:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-18.2024.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CABEDELO - PB - MUNICIPAL, DIVINO FRANCISCO FELIZARDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156

REPRESENTADA: JACQUELINE MONTEIRO FRANCA

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO - PB16013, FELIPE MONTEIRO FRANCA - PB30612

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVE. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO EXTRAÍDO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MULTA APLICADA

O entendimento do COLENDO TSE é no sentido de que o pedido expresso de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão vote em mim, podendo ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como apoiem e elejam, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua candidatura.

Configurada a intempestividade da propaganda, a sanção pecuniária é medida a ser imposta

Tratam os autos de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, representado por seu presidente DIVINO FRANCISCO FELIZARDO, em desfavor de JACQUELINE MONTEIRO FRANÇA.

O promovente alega, em síntese, que a promovida anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeita do Município de Cabedelo a partir de um vídeo postado nas suas redes sociais Instagram e Youtube no dia 29 de fevereiro de 2024, no qual alega ter realizado um pedido implícito de voto ao afirmar “**conto com todos vocês**”. Ante a grande divulgação que os vídeos receberam nas suas páginas, e principalmente a partir de uma perfil do Instagram de notícias local do município de Cabedelo, chamada @hipster_cabedelense, requereu, liminarmente, a remoção dos vídeos contendo propaganda irregular, bem como, no mérito, a procedência da presente representação (ID. 122194236 – págs. 1/14).

Citada pessoalmente (ID. 122204295), a promovida apresentou contestação

mediante advogado constituído, oportunidade em que alegou que o teor do vídeo em questão, que trata da gravação de um debate transmitido ao vivo, não desrespeita a legislação eleitoral, uma vez que não houve nenhum pedido de voto que configurasse propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que se é necessário haver um pedido de voto explícito. Arguiu que no início da transmissão informou que sequer tinha definido o cargo eleitoral para qual disputaria, bem como que a acusação se trata, na verdade, de uma tentativa de tolher a liberdade de expressão de uma mulher. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, bem como que o gestor do perfil @hipster_cabedelense ingressasse no polo passivo da ação, tendo em vista não ter nenhuma gerência sobre o perfil. (ID. 122203797 – págs. 1/14)

No id. [122213179](#) o Ministério Público emitiu parecer pela procedência da representação, condenando-se a promovida ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no intuito de coibir atos dessa natureza, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, bem como seja deferido o pedido liminar para que seja removido da internet o vídeo da transmissão do Podcast gravado pela promovida, assim como quaisquer conteúdos de vídeos e fotografias que façam referência àquela, independente das páginas/perfis utilizados para divulgação.

É o Relatório

Decido

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT ingressou nesse Juízo com a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em desfavor de JACQUELINE MONTEIRO FRANÇA, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Alega a reclamante o fato que a reclamada praticou propaganda extemporânea em data de 29.02.2024, através do vídeo postado em suas redes sociais (Instagram e Youtube), onde ela teria utilizado a seguinte frase: “**CONTO COM TODOS VOCÊS.**”

1. PRELIMINAR

Em relação à **PRELIMINAR** da necessidade da formação do litisconsórcio passivo., não há como acatar a alegada preliminar, visto que não estão presentes os requisitos do art. 114 do CPC de aplicação subsidiária no processo eleitoral.

Outrossim , o art. 40, parag. 4 da Resolução N° 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 prevê

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art.39 desta Resolução (Lei n° 12.965/2014, art. 22) .

§ 4º“Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta”. (Incluído pela Resolução n° 23.671/2021).

Já a Resolução N° 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 -preceitua.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução n° 23.672/2021)

Ademais, eventual procedência dos pedidos não atingirá a esfera jurídica do provedor .

Alías esse é o entedimento da nossa Corte Eleitoral

“[...] Litisconsórcio passivo necessário. Teoria da asserção. [...] 1. É desnecessária a formação do litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato como mero executor do ilícito, tal qual ocorre, no caso, com os influenciadores digitais, cujos conteúdos produzidos estavam sujeitos à aprovação das empresas contratadas. [...]”

[\(Ac. de 19.8.2021 no AgR-RO-El nº 060979267, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

“[...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]”

[\(Ac. de 10.6.2021 no RO-El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

“[...] Litisconsórcio passivo necessário entre beneficiário e autor material do ilícito. Exigência. [...] 2. A jurisprudência do TSE exige a formação de litisconsórcio passivo entre o autor dos atos abusivos e os beneficiários das condutas. Todavia, tal exigência é excepcionada na hipótese em que os candidatos beneficiários são apontados também como responsáveis pela conduta ilícita. Precedente. 3. No caso dos autos, o acórdão regional afirmou claramente que a inicial narrou fato único, sem apontar elementos que indiquem a responsabilidade direta ou indireta dos investigados. Nessa situação, torna-se aplicável a regra geral de exigência do litisconsórcio. [...]”

[\(Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 37523, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

Sendo assim, rejeito a preliminar arguída

2. Mérito

Com sabemos a Lei 9.504/97 disciplina a propaganda eleitoral, prevendo a aludida propaganda apenas após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

Assim, caso ocorra em período anterior ao permitido e não se subsuma às excepcionais hipóteses elencadas na Lei nº 9.504/1997, restará caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. É o que prevê os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997: Assim, vejamos

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso vertente resta devidamente caracterizada a propaganda antecipada ou seja irregular por parte da reclamada.

Compulsando-se detidamente os autos, verificamos que a promovida, durante o anúncio de sua pré-candidatura ao cargo de Prefeita do município de Cabedelo, realizado em uma transmissão ao vivo no Youtube, durante uma conversa em formato de Podcast, declarou. **“eu queria dizer a todos vocês que é com muita fé em Deus, caminhando sempre com a presença do Senhor ao meu lado, que eu queria anunciar para todos vocês na noite de hoje que eu pretendo sim ser pré-candidata a Prefeita do município de Cabedelo nas eleições de 2024, e que Deus abençoe este projeto e conto com todos vocês” (01h34min50s – 01h35min14s).**

Sendo assim, os vídeos postados e divulgados nas redes sociais pela Representada, configuram, ao nosso vê, pedido explícito de votos , fato vedado pela legislação eleitoral, nesse momento.

O Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "**palavras mágicas**" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.



No caso sob exame, ao se valer da mensagem "“eu queria dizer a todos vocês que é com muita fé em Deus, caminhando sempre com a presença do Senhor ao meu lado, que eu queria anunciar para todos vocês na noite de hoje que eu pretendo sim ser pré-candidata a Prefeita do município de Cabedelo nas eleições de 2024, e que Deus abençoe este projeto e conto com todos vocês” (01h34min50s – 01h35min14s).”, a então pré-candidato efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada, caracterizando propaganda irregular, a exigir reprimenda por esta Justiça Especializada. Isso porque o caso concreto revela pedido de votos, mediante o uso das denominadas “palavras mágicas”, aptas a configurar a propaganda eleitoral extemporânea, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".

2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada a lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: "[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso", "é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto", "o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys" e "fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos".3. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 060426969, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 223, Data 20/11/2019)(destaquei).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto;



e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio a pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. (Recurso Especial Eleitoral n 2931, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de

pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (RE – 060032542, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 3-4) (destaquei).

Portanto, configurada a propaganda extemporânea/antecipada, impõe-se a cominação da multa nos moldes do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a qual fixo, em atenção os princípios (critérios) da razoabilidade e proporcionalidade e diante da inexistência de razões a justificarem majoração do montante, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação a Reclamada.

Diante do exposto, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, Julgo procedente a presente Reclamação Eleitoral, condenando a promovida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no intuito de coibir atos dessa natureza, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, bem como determino a remoção da internet do vídeo da transmissão do Podcast gravado pela promovida, em 05 dias.

Intimações Legais.

Cumpra-se, com urgência

